



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0009114-82.2013.815.0011

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Agnaldo Augusto Faustino

(Adv. Gutemberg Ventura Farias – OAB/PB 5.562)

APELADA: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

(Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SINISTRADO. SUPOSTA NEGATIVA DE BAIXA DE GRAVAME E IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA. PROVAS CONCLUSIVAS DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PARA O AUTOR. ILÍCITO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A tese sustentada na petição inicial não tem qualquer sustentação, na medida em que o extrato de multa por infração de trânsito demonstra que, no mínimo, desde setembro de 2010, o veículo já estava em nome do autor/apelante, contrariando a alegação defendida até janeiro de 2016 de que ainda permanecia o gravame e o impedimento para a transferência de propriedade. Desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a certidão de julgamento de fl. 173.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais proposta por Agnaldo Augusto Faustino em desfavor da Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros.

Na sentença, a magistrada afastou a alegação de ato ilícito da

promovida, aduzindo que o autor não logrou demonstrar o suposto impedimento criado pela companhia, no sentido de não baixar o gravame do veículo e permitir a transferência do bem para o demandante. Ressaltou, inclusive, a existência de documento que contraria a tese sustentada pelo autor.

Inconformado, recorre o promovente aduzindo que a magistrada não interpretou corretamente a prova dos autos, uma vez que restou demonstrado que somente após o ajuizamento da ação conseguiu transferir a propriedade do veículo. Defende ter sofrido prejuízos de ordem material e moral. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e condenar a parte recorrida a pagar indenização por danos morais.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros teria impedido, indevidamente, a transferência do veículo adquirido pelo autor, causando-lhe dano moral.

Conforme colhe-se dos autos, o demandante alega que adquiriu um veículo sinistrado da seguradora em 2009, tendo a transferência de propriedade obstada por constar gravame no veículo, cuja obrigação de baixa seria da empresa demandada.

Compulsando-se os autos observa-se que a tese sustentada na petição inicial não tem qualquer sustentação, na medida em que o extrato de multa por infração de trânsito demonstra que, no mínimo, desde setembro de 2010, o veículo já estava em nome do autor/apelante, contrariando a alegação defendida até janeiro de 2016 de que ainda permanecia o gravame (fl. 127/130).

A conduta do recorrente, aliás, beira a litigância de má-fé, na medida em que por ocasião da apelação o autor já admite que somente após o ajuizamento da ação teria havido a transferência do veículo (dezembro de 2013). Ademais, o documento em que se sustenta para defender suas alegações não apresenta a data das informações, daí porque inservível.

A solução do litígio passa, pois, pela teoria da distribuição do ônus da prova, insculpida no art. 373, I e II, do novo CPC, que repetiu a regra do antigo diploma processual, que estabelece competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de

seu direito, e ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Neste cenário, diante das conclusivas provas juntadas pelo próprio recorrente e pela seguradora recorrida, não enxergo a existência do ato ilícito apontado, daí porque nego provimento ao recurso, mantendo a decisão atacada. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator